dgaep
direção-geral da administração
e do emprego público

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: **18/2023/DRCT- ASM**

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: *Definição de serviços mínimos na sequência dos avisos prévios de greve decretada pelo Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.TO.P.) a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 26, 27 e 28 de abril de 2023, para os trabalhadores docentes, com exceção, respetivamente, dos distritos de Portalegre, Leiria e Guarda, e greve a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 26, 27 e 28 de abril de 2023, para os trabalhadores não docentes.*

ACÓRDÃO

I. Dos factos:

1. O **Sindicato de Todos os Profissionais da Educação** [doravante designado S.TO.P.], dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à **greve a todo o serviço**, durante o período de funcionamento correspondente aos **dias 26, 27 e 28 de abril de 2023**, para os **trabalhadores docentes**, com exceção, respetivamente, dos distritos de Portalegre, Leiria e Guarda, e, **greve a todo o serviço**, durante o período de funcionamento correspondente aos **dias 26, 27 e 28 de abril de 2023** para os **trabalhadores não docentes,.**

2. Em face do aviso prévio, o representante do Ministério da Educação [ME] solicitou a intervenção da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP], aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

3. Em obediência ao previsto no n.º 7, do artigo 398.º, da LTFP, foram convocados o S.TO.P. e o ME (por ofícios enviados via correio eletrónico), para uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, a realizar-se no dia **13 de abril de 2023**, pelas 11h00, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

4. Consequentemente, nesse mesmo dia, pelas 12h10m, foi promovido o sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LGTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

4.1. Árbitro Presidente: Dr. José de Azevedo Maia (Efetivo)

4.2. Árbitro Representante dos Trabalhadores: Maria Alexandra Gonçalves (3.º suplente, por impedimento dos árbitros efetivo, 1.º e 2.º suplentes), e

4.3. Árbitro Representante dos Empregadores Públicos Isabel Maria Amaro Nico (efetiva).

5. Notificadas as partes nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 402.º da LGTFP, ambas vieram pronunciar-se.

5.1. O ME, pugnando pela fixação de serviços mínimos, alegou que, e vamos transcrever:

- O decretamento das greves em apreço não pode ser considerado de forma isolada. Com efeito, é facto notório que os avisos prévios objeto dos presentes autos foram emitidos na sequência, e em direta continuidade, de um período já alargado de greves convocadas pelo mesmo sindicato, com o mesmo âmbito e fundamentos:

i) Desde 9 de dezembro de 2022 a 31 de março de 2023, para os trabalhadores docentes; e
ii) Desde 4 de janeiro a 31 de março de 2023, para os trabalhadores não docentes (juntos em anexo ao Processo n.º 5/2023/DRCT-ASM e constantes dos Processos n.ºs 6/2023/DRCT-ASM, 8/2023/DRCT-ASM, 10/2023/DRCT-ASM e 11/2023/DRCT-ASM).

- Em continuação, o S.TO.P. convocou igualmente greves para trabalhadores docentes e trabalhadores não docentes para os dias 3 a 15 de abril de 2023, em relação às quais não foi solicitado o decretamento de serviços mínimos, porquanto tal período correspondeu ao período de interrupção das atividades educativas e letivas da Páscoa (cfr. Anexo II do Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho);

- Adicionalmente, o S.TO.P. convocou greve para trabalhadores docentes e não docentes para o dia 19 de abril de 2023, no concelho de Odivelas;

- E, finalmente, o S.TO.P., apresentou, ainda, para além dos avisos prévios objeto dos presentes autos:

i) Avisos prévios para greve a "todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado", para o dia 24 de abril de 2023, para os trabalhadores

docentes, com exceção do distrito de Santarém, e para trabalhadores não docentes, bem assim como para greve para trabalhadores docentes, no dia 24 de abril de 2023, com incidência para o distrito de Santarém, "durante o período de funcionamento correspondente ao primeiro tempo e/ou hora de trabalho do docente até às 12 horas do dia decretado", os quais não foram considerados, por não terem sido comunicados ao Ministério da Educação no prazo legalmente determinado; e

ii) Avisos prévios para greve para trabalhadores docentes, nos dias 26 a 28 de abril de 2023, com incidência, respetivamente, para os distritos de Portalegre, Leiria e Guarda, "durante o período de funcionamento correspondente ao primeiro tempo e/ou hora de trabalho do docente até às 12 horas do dia decretado".

– Do exposto, resulta – apesar da "suspensão" da emissão de avisos prévios por poucos dias - a expressão da continuidade da adoção, por parte do S.TO.P., de uma greve "por tempo indeterminado", concretizada através da sucessiva renovação dos respetivos avisos prévios e caracterizada, precisamente, por uma manifesta imprevisibilidade quanto ao seu termo;

- E da continuidade dos prejuízos causados à crianças e alunos e respetivos agregados familiares.

- Independentemente do fundamento invocado pelo S.TO.P. para a greve ora em discussão, os respetivos avisos prévios replicam, na íntegra, o enquadramento e objetivos dos avisos prévios passados;

- O que, mais uma vez, denuncia a materialização de uma greve a todo o serviço que se estende, ainda e sempre, por dias consecutivos, dirigida a trabalhadores docentes e não docentes;

- E com uma assumida pretensão de âmbito nacional, que não é diminuída pelo facto de, em relação aos trabalhadores docentes, se excecionar, em cada dia, apenas um distrito (abrangido por outras greves, parciais, convocadas pelo mesmo sindicato e outras organizações sindicais);

- Sendo certo que em relação ao pessoal não docente a greve é convocada, indiferenciadamente, sob a forma de "paralisação nacional".

– Sempre se dirá que o motivo invocado pelo S.TO.P. para a convocação da greve – "dar resposta a um evento para o qual pretendem ver garantida a maior participação possível", cfr. ata da reunião de promoção de acordo – para além de não ter expressão nos avisos prévios emitidos, nunca justificaria a continuação da adoção do modelo de greve em dias consecutivos, por tempo indeterminado;

- Que é, afinal, a forma de greve ainda prosseguida pelo S.TO.P.

– Pelos respetivos Colégios Arbitrais constituídos na sequência de greves decretadas pelo S.TO.P., para trabalhadores docentes e trabalhadores não docentes, foram decretados serviços mínimos para pessoal docente, técnicos superiores e pessoal não docente:

a) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 2/2023/DRCT-ASM, de 27 de janeiro de 2023, referente aos dias 1, 2 e 3 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes, e aos dias 1, 2, 3 e 4 de fevereiro de 2023, para trabalhadores não docentes;

b) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 4/2023/DRCT-ASM, de 1 de fevereiro de 2023, referente aos dias 6 e 7 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes e não docentes;

c) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 5/2023/DRCT-ASM, de 3 de fevereiro de 2023, referente aos dias 8, 9, 10, 13, 14 e 15 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes, e

aos dias 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2023, para trabalhadores não docentes;

d) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 6/2023/DRCT-ASM, de 10 de fevereiro de 2023, referente aos dias 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes;

e) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 8/2023/DRCT-ASM, de 17 de fevereiro de 2023, referente aos dias 27 e 28 de fevereiro e 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de março de 2023, para os trabalhadores docentes e não docentes;

f) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 10/2023/DRCT-ASM, de 8 de março de 2023, referente aos dias 13, 14, 15, 16 e 17 de março de 2023, para os trabalhadores docentes e não docentes;

e

g) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 11/2023/DRCT-ASM, de 13 de março de 2023, referente aos dias 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31 de março de 2023, para os trabalhadores docentes e não docentes.

– Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 9/2023/DRCT-ASM, de 27 de fevereiro de 2023, referente a greves convocadas por outras associações sindicais, foram adotados os serviços mínimos fixados no Processo n.º 8/2023/DRCT-ASM, de 17 de fevereiro de 2023.

– No artigo 73.º da CRP consagra-se o direito à educação, incumbindo ao Estado, in casu, por intermédio do Ministério da Educação, promover a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva (cfr. artigo 73.º, n.º 2 da CRP).

- A consagração do princípio da igualdade de oportunidades, no sentido da não discriminação do acesso, coloca o enfoque nos impactos mais latos da educação nas assimetrias de poder que caracterizam as sociedades contemporâneas, nas suas várias dimensões, vinculando o Estado português ao combate ao que os sociólogos têm denominado "mecanismos de reprodução das desigualdades", promovendo a inclusão e a cidadania na sociedade, as quais se atingem maioritariamente através da empregabilidade, via central de integração na vida social e económica.

– O direito à educação conflui, especificadamente, no direito à escola.

– Por seu turno, o n.º 1 do artigo 74.º da CRP consagra o direito de todos ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, incumbindo, designadamente ao Estado, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, "assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito", "criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar" e estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino.

– Não obstante se reconheça a diversidade de capacidades e de interesses, contudo não se pode ignorar que todas as pessoas têm o direito de obter êxito à medida de cada uma, o direito de chegar até onde possam e queiram chegar em resultado do seu esforço e do esforço da escola (vd., neste sentido, Jorge Miranda e Rui Medeiros, in Constituição Anotada, Tomo 1, 2.ª edição, pág. 1414).

- O direito ao ensino consubstancia-se, assim, no direito à qualidade do ensino, porque quanto mais qualidade tiver uma escola, mais será desenvolvida a personalidade dos seus alunos e mais bem preparados eles sairão para o exercício do trabalho e da profissão (vd. Artigo 47.º da CRP) e da cidadania (v. artigo 48.º e seguintes da CRP).

- Resulta claro que as greves convocadas pelo S.TO.P., põem em causa, desde logo pela extensão temporal decorrida, pela sua continuidade, pela natureza, antes assumida, mas ainda e sempre materializada, de «*greve por tempo indeterminado*», pela sua manifesta e intencional imprevisibilidade quanto ao termo, as aprendizagens e o aproveitamento escolar de milhares de crianças e alunos, vulnerando desadequada e desnecessariamente, o direito de acesso ao ensino e o direito de aprender.

– As greves convocadas logram ainda aumentar as desigualdades que a Constituição visa combater, porquanto serão os alunos mais carenciados e vulneráveis os mais atingidos e prejudicados pelo seu prolongamento indefinido, pois não dispõem dos meios necessários para recuperar o tempo letivo perdido.

– As greves convocadas nos termos descritos comprometem também, e necessariamente, a organização familiar e o direito ao trabalho (vd. artigo 58.º da CRP) dos encarregados de educação e demais progenitores das crianças e alunos afetados, que veem perigar as respetivas relações laborais, e, consequentemente, os meios de subsistência dos agregados familiares, agravando a discriminação e desigualdade face àqueles com menos rendimentos.

- As greves, ora decretadas, e as que as antecederam, praticamente em contínuo, põem em risco, de forma danosa e tendencialmente irreversível, os direitos das crianças e alunos e respetivos agregados familiares, o que se mostra especialmente lesivo num ano letivo em que as escolas implementam os seus planos de recuperação de aprendizagens perdidas durante a pandemia.

- Trata-se de prejuízos que se revelam socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis; isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva pode provocar danos irremediáveis ou inaceitáveis.

- Reconhecendo os danos para os alunos, resultantes da pandemia COVID-19, designadamente ao nível dos custos no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicopedagógico e motor das crianças e jovens, ainda por determinar na sua plenitude, foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2021, de 7 de julho, o Plano 21|23 Escola+, que consiste num plano integrado para a recuperação das aprendizagens dos alunos dos ensinos básico e secundário, para um horizonte temporal de dois anos letivos, visando a recuperação das aprendizagens e a mitigação das desigualdades, que se agravaram naquele contexto, procurando garantir que ninguém fica para trás.

- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2022, de 22 de julho, determinou a manutenção, por mais um ano letivo, das ações específicas «2.1.1 - reforço extraordinário de docentes», «2.1.2 - reforço dos planos de desenvolvimento pessoal, social e comunitário» e «2.1.3 - reforço das equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva», previstas no Plano 21|23 Escola+.

- Em conformidade, as escolas estão a implementar o 2.º ano do Plano Escola+ 21|23, tendo mobilizado, de acordo com as necessidades dos seus alunos, nomeadamente o diagnóstico das aprendizagens perdidas nestes dois anos após pandemia.

– As ações implementadas estão organizadas fundamentalmente em torno dos eixos Ensinar e Aprender, e apoio às comunidades educativas, com domínios de atuação que cobrem a leitura e a escrita, a reorganização das formas de ensinar e aprender, o reforço de recursos humanos (docentes,

técnicos, psicólogos, terapeutas, entre muitos outros), o reforço dos recursos didáticos, o apetrechamento das escolas, as tutorias e mentorias, a promoção do bem-estar, através de trabalho sobre as competências sociais e emocionais, o desporto, a formação, os rastreios na área da saúde infantil, entre muitos outros domínios.

- Os relatórios de monitorização dos planos de recuperação de aprendizagens revelam taxas elevadíssimas de adesão das escolas às ações, à sua implementação, bem como dados de perceção do seu impacto na aprendizagem dos alunos muito significativos.

– Neste particular, cumpre destacar as medidas em curso que visam assegurar o bem-estar social e emocional das crianças e alunos, no âmbito do referido plano, designadamente, por exemplo, através das medidas promotoras da inclusão, das artes e do desporto escolar.

- Assim, as escolas são responsáveis por assegurar a todos os alunos o correspondente currículo, as medidas que favoreçam a sua inclusão social, a recuperação das aprendizagens, o bem-estar social, emocional e educativo dos alunos.

– A este propósito, cumpre acautelar, com uma premência crescente, a situação dos alunos que nos próximos meses deverão realizar provas finais do ensino básico, do 9.º ano de escolaridade e exames finais nacionais do ensino secundário, dos 11.º e 12.º anos de escolaridade (previstas nos Anexos VI e VIII do Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho) para quem a garantia do processo de aquisição e consolidação de aprendizagens assume, naturalmente, especial relevo.

– As greves convocadas interrompem as aulas e a implementação das medidas e, em consequência, interrompem as dinâmicas desenvolvidas nas escolas, de planeamento e efetivação da recuperação de aprendizagens, conduzindo, outrossim, ao agravamento do cúmulo de atrasos nas aprendizagens que subsiste desde a pandemia.

– Nesse sentido, é necessário garantir, em todos os ciclos de ensino, a prestação de períodos letivos que garantam um patamar, ainda que mínimo, de aprendizagens das crianças e alunos, bem como da continuidade da implementação das medidas destinadas ao seu bem-estar social e emocional.

- Terá de se atentar igualmente à situação dos alunos dos cursos profissionais.

- A Portaria n.º 235-A/2018, de 23 de agosto, procede à regulamentação dos cursos profissionais de nível secundário de dupla certificação, escolar e profissional, a que se referem a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro, que regula o Sistema Nacional de Qualificações, e a alínea b) do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho.

- Os cursos profissionais permitem um percurso de ensino secundário com dupla certificação, ou seja, em que se desenvolvem competências sociais, científicas e profissionais necessárias ao exercício de uma atividade profissional e simultaneamente se obtém o nível secundário de educação.

- Integrados no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), têm duração de três anos, com uma carga horária que varia entre 3100 e 3440 horas.

- Esta carga horária total, prevista na matriz curricular-base dos cursos profissionais, é distribuída ao longo dos três anos do ciclo de formação, acautelando o cumprimento das horas definidas no referencial de formação constante no CNQ, que serve de base à qualificação visada.

- O não cumprimento destas horas até ao final do 3.º ano do ciclo de formação – que certamente ocorrerá do caso do prolongamento das greves convocadas - não permitirá, portanto, a certificação destes alunos e, consequentemente, a possibilidade dos mesmos se candidatarem ao ensino superior, caso pretendam prosseguir estudos.

– Na verdade, os alunos que pretendam candidatar-se ao acesso ao ensino superior têm, obrigatoriamente, de concluir o ciclo de formação e obter a certificação até ao final do ano letivo (que se verifica no mês de junho, conforme Anexo I ao Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho), de modo a poderem realizar, a partir do dia 19 de junho de 2023, os exames finais nacionais do ensino secundário (conforme previsto no Anexo VIII referido despacho), ou as provas exigidas nos concursos especiais de acesso ao ensino superior para titulares dos cursos de dupla certificação de nível secundário;

- Pelo que é necessário assegurar a prestação dos tempos horários mínimos para cobertura das componentes de formação destes alunos, sob pena colocar em risco, de forma irreparável, o seu percurso educativo.

– Como se reconheceu nos Acórdãos proferidos nos Processos n.ºs 6/2023/DRCT-ASM, 8/2023/DRCT-ASM, 9/2023/DRCT-ASM, 10/2023/DRCT-ASM e 11/2023/DRCT-ASM – e para além dos demais serviços mínimos já decretados nos Acórdãos proferidos nos Processos n.º 2/2023/DRCT-ASM, 4/2023/DRCT-ASM e 5/2023/DRCT-ASM, verifica-se, neste momento e, consequentemente, no período abrangido pelas greves ora em apreço, a necessidade de garantir a prestação de horas educativas (pré-escolar) ou letivas diárias para as crianças e alunos que delas carecem.

– Com efeito, as greves para o pessoal docente tiveram início **há 130 dias** (desde 9 de dezembro de 2022) e estão convocadas, pelo menos, por um período que termina em **28 de abril de 2023**);

– Comprometendo, de forma irremediável - atenta a materialização da continuidade da implementação uma greve praticamente ininterrupta, "por tempo indeterminado" - o processo de ensino-aprendizagem e respetivas avaliações no **3.º período letivo** (que se inicia em 17 de abril de 2023, conforme Anexo I ao Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho).

– Tal significa a perda, transversal, de aprendizagens cruciais em todos os ciclos de ensino, prejudicando todas as crianças e alunos seus destinatários: desde o desenvolvimento das capacidades e aquisição de conhecimentos das crianças e alunos que frequentam a educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico, até à aquisição e aprofundamento de conhecimentos imprescindíveis ao eventual prosseguimento de estudos e à inserção na vida ativa dos alunos que devam concluir o ensino secundário;

– Num ano letivo particularmente crítico, em que se assume como prioridade do sistema educativo a recuperação das aprendizagens das crianças alunos e a mitigação das desigualdades agravadas pela pandemia COVID-19;

– E um momento temporal em que as famílias – designadamente aquelas que dispõem de menos recursos económicos para tentar colmatar, por outras vias, os prejuízos causados aos seus educandos – exigem, publicamente, que o Estado assegure o direito de acesso ao ensino e o direito de aprender, através da garantia da lecionação das aulas nas escolas.

- As greves convocadas comprometem irremediavelmente a aplicação das medidas seletivas e adicionais de suporte à aprendizagem das crianças e alunos com necessidades educativas específicas, previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva.

- Nos termos do referido diploma, prevêem-se as medidas seletivas que visam colmatar as necessidades de suporte à aprendizagem não supridas pela aplicação de medidas universais, e que são operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis nas escolas e acompanhadas pelas equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva (cfr. artigo 9.º, n.ºs 1, 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho).

- Consideram-se medidas seletivas os percursos curriculares diferenciados, as adaptações curriculares não significativas, o apoio psicopedagógico, a antecipação e o reforço das aprendizagens e o apoio tutorial (cfr. n.º 2 do artigo referido).

- Por seu turno, as medidas adicionais visam colmatar dificuldades acentuadas e persistentes ao nível da comunicação, interação, cognição ou aprendizagem que exigem recursos especializados de apoio à aprendizagem e à inclusão (cfr. artigo 10.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho);

- E traduzem-se na frequência do ano de escolaridade por disciplinas, nas adaptações curriculares significativas, nos planos individuais de transição, no desenvolvimento de metodologias e estratégias de ensino estruturado e no desenvolvimento de competências de autonomia pessoal e social (cfr. n.º 2 do artigo referido).

- À semelhança das medidas seletivas, as medidas adicionais são igualmente operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis nas escolas e acompanhadas pelas equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva (cfr. n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo), através dos centros de apoio à aprendizagem, enquanto estrutura de apoio agregadora dos recursos humanos e materiais, dos saberes e competências da escola (cfr. artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho), bem como nos centros de recursos para a inclusão, destinados a apoiar a inclusão das crianças e alunos com necessidade de mobilização de medidas adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão, através da facilitação do acesso ao ensino, à formação, ao trabalho, ao lazer, à participação social e à vida autónoma, promovendo o máximo potencial de cada aluno, em parceria com as estruturas da comunidade (artigo 18.º do diploma).

- De acordo com dados referentes ao ano letivo 2021-2022, estas medidas – seletivas e adicionais - abrangem 83 465 crianças e jovens. Em consequência, a execução das greves decretadas pelo S.TO.P. inviabiliza a aplicação destas medidas a milhares de crianças e alunos que delas necessitam com carácter de permanência, enquanto meio de promoção da equidade e a igualdade de oportunidades no acesso ao currículo, na frequência e na progressão ao longo da escolaridade obrigatória.

- Note-se que, mesmo durante períodos de suspensão das atividades letivas e não letivas em regime presencial causados pela pandemia da COVID-19, os estabelecimentos de educação e ensino mantiveram-se abertos para receber estas crianças e alunos, o que atesta, por um lado, da necessidade da aplicação contínua e ininterrupta destas medidas e, por outro, no que a estes autos interessa, da premência da garantia da sua disponibilização durante dos períodos de greve anunciados.

- As greves ora decretadas colocam em perigo acrescido as crianças e jovens em situação de risco, considerando que a sua vulnerabilidade é aumentada pela ausência da presença escolar regular, numa dinâmica em que as escolas assumem um papel preponderante e essencial na deteção de sinais de alerta e no assegurar da sua função protetiva.

- Estão em causa quer as crianças e jovens já sinalizados e acompanhados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e pelas Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais, quer as novas situações que sejam identificadas, designadamente por risco de abandono escolar.

- Segundo o Relatório anual de avaliação da atividade das CPCJ relativo a 2021, divulgado pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDP), e disponível em https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/16406/Relat%C3%B3rio+Anual+da+Atividade+das+CPCJ+do+ano+2021/aba29f21-787d-41fc-8ee8-76d5efa82855, as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) movimentaram 73.241 processos de promoção e proteção, 31.143 dos quais transitaram de anos anteriores e 42.098 processos foram iniciados em 2021. Das situações de perigo comunicadas às CPCJ nesse ano (43 075), 9.084 foram comunicados por estabelecimentos de ensino.

- Com efeito, em relação as estas crianças e jovens em risco, compete à escola, em articulação com as demais entidades competentes, assegurar dinâmicas de acolhimento e de trabalho escolar de modo a proporcionar às crianças e jovens as condições que permitam promover a sua segurança, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

- Para tanto, deve a escola providenciar os meios e as condições de segurança que permitam a frequência de atividades letivas em regime presencial, consoante o ano de escolaridade frequentado, bem como o apoio aos que necessitam de medidas de reforço à aprendizagem.

- O que é manifestamente desconsiderado pelo exercício das greves convocadas pelo S.TO.P.

- Registe-se que também em relação a estas crianças e jovens especialmente vulneráveis, o concreto apoio e acompanhamento a prestar pelos estabelecimentos de educação e ensino foi assegurado durante os períodos de suspensão das atividades letivas e não letivas em regime presencial causados pela pandemia da COVID-19;

- Devendo agora, nas circunstâncias concretas objeto dos presentes autos, ser igualmente garantido através da definição de serviços mínimos para o efeito.

- Outro dos apoios que os estabelecimentos de educação e ensino não deixaram de assegurar, em circunstâncias semelhantes, foi a prestação de refeições nos refeitórios escolares, designadamente às crianças e alunos oriundos de famílias mais desfavorecidas e com menos recursos económicos.

- Recorrendo a dados do mês de março de 2022 – onde já não se contabilizam os refeitórios das escolas do 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário que à data já estavam na esfera de competência das câmaras municipais – verifica-se que quase metade das refeições servidas em todos os ciclos de ensino (47%) destinam-se a alunos beneficiários da ação social escolar, a qual tem por objetivo a prevenção da exclusão social e do abandono escolar e a promoção do sucesso escolar e educativo, de modo que todos, independentemente das suas condições sociais, económicas, culturais e familiares, cumpram a escolaridade obrigatória e tenham a possibilidade de concluir com sucesso o ensino secundário, em qualquer das suas modalidades (cfr. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março).

- De entre as modalidades de apoio no âmbito da ação social escolar contam-se os apoios alimentares nas modalidades de distribuição diária e gratuita de leite, fornecimento de refeições gratuitas ou a preços comparticipados e promoção de ações no âmbito da educação e higiene alimentar (cfr. artigo 13.º daquele diploma);

- Tendo os apoios alimentares por objetivo a promoção do sucesso escolar e educativo, o desenvolvimento equilibrado e a promoção da saúde das crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário, e visando o fornecimento de refeições em refeitórios escolares assegurar uma alimentação equilibrada e adequada às necessidades da população escolar, considerados os hábitos alimentares das regiões (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março).

- E são estas crianças e jovens que, mais uma vez, serão os mais afetados pelas greves convocadas pelo S.TO.P., na medida em que deixam de ter garantidas as refeições que, um muitas situações, serão as únicas refeições diárias condignas e adequadas às suas necessidades.

- Razão pela qual se impõe a definição de serviços mínimos que garantam as condições para o fornecimento de refeições nos refeitórios escolares.

- O funcionamento das escolas depende da prestação de trabalho por parte do pessoal não docente que exerce funções nos respetivos estabelecimentos de educação e ensino.

- O pessoal não docente integra o conjunto de funcionários e agentes que, no âmbito das respetivas funções, contribuem para apoiar a organização e a gestão, bem como a atividade socioeducativa das escolas, incluindo os serviços especializados de apoio socioeducativo (artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de julho).

- Sem prejuízo das competências próprias do presidente da câmara municipal e dos órgãos municipais, a gestão do pessoal não docente, nomeadamente no que se refere ao poder de direção, à fixação do horário de trabalho e à distribuição do serviço, compete aos diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, nos termos artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

- Atentas as funções desempenhadas pelo pessoal não docente, as greves convocadas, "a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado" são suscetíveis de, desde logo, determinar o encerramento dos estabelecimentos de ensino, em virtude da ausência ou insuficiência de trabalhadores para assegurar, designadamente, o serviço de portaria, o de disponibilização de refeições (quando os refeitórios não estiverem concessionados) e o de vigilância e segurança das crianças e alunos no espaço escolar e nos locais de refeição;

- O que põe em causa a tutela de <u>todos os direitos</u> das crianças e alunos supra expostos, impondo-se, também em relação a estes trabalhadores a definição de serviços mínimos da prestação laboral.

- Forçoso é concluir pela existência de uma necessidade social impreterível que tem de ser satisfeita através da definição de serviços mínimos, em respeito ao disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP.

- Considerando que:

- Apesar da "suspensão "da emissão de avisos de greve por um curto período (alguns dias), o S.TO.P. pretende prosseguir com a execução de uma greve continuada, de âmbito nacional, «por tempo indeterminado», cujo termo é, por definição, manifestamente imprevisível;
- Com as greves convocadas o S.TO.P. dá continuidade a um período alargado de greve, que teve início no dia 9 de dezembro de 2022, para os trabalhadores docentes, e no dia 4 de janeiro de 2023 para os trabalhadores não docentes;
- Que no período de greve já decorrido têm vindo, <u>continuamente</u>, a ser lesados os direitos constitucionalmente consagrados das crianças e alunos e respetivos agregados familiares, nos termos acima concretizados, em virtude do encerramento dos estabelecimentos escolares e da falta de prestação do trabalho docente e não docente;
- Que não se pretende acautelar direitos e interesses da entidade patronal, mas sim os direitos das crianças e jovens que se veem prejudicados nas aprendizagens no decurso de um ano letivo que seria de recuperação após os anos marcados pela pandemia por Covid-19;
- Como se reconheceu nos Acórdãos proferidos nos Processos n.ºs 6/2023/DRCT-ASM, 8/2023/DRCT-ASM, 9/2023/DRCT-ASM, 10/2023/DRCT-ASM e 11/2023/DRCT-ASM – e para

além dos demais serviços mínimos já decretados nos Acórdãos proferidos nos Processos n.ºs 2/2023/DRCT-ASM, 4/2023/DRCT-ASM e 5/2023/DRCT-ASM, verifica-se, neste momento e, consequentemente, no período abrangido pelas greves ora em apreço, a necessidade de garantir a prestação de horas educativas (pré-escolar) ou letivas diárias para as crianças e alunos que delas carecem;

- As greves para o pessoal docente tiveram início há **130 dias** (desde 9 de dezembro de 2022) e estão convocadas, pelo menos, por um período que termina em **28 de abril de 2023**), comprometendo, de forma irremediável o processo de ensino-aprendizagem e respetivas avaliações no **3.º período letivo** (que se inicia em 17 de abril de 2023, conforme Anexo I ao Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho);
- Que as greves convocadas significam a perda, transversal, de aprendizagens cruciais em todos os ciclos de ensino, num ano letivo particularmente crítico, em que, reitere-se, se assume como prioridade do sistema educativo a recuperação das aprendizagens das crianças alunos e a mitigação das desigualdades agravadas pela pandemia COVID-19;

- Entende o Ministério da Educação estarem reunidos os requisitos para a definição de serviços mínimos, em virtude da verificação de uma necessidade social impreterível (cfr. artigo 397.º, n.º 1 da LTFP), nos termos que aqui se apresentam:

5.2. O S.TO.P. por sua vez, veio alegar a inconstitucionalidade da constituição por sorteio deste Colégio Arbitral por não se considerar aqui representado, ao contrário da entidade da entidade empregadora pública, estando, por isso, arredada uma das partes da possibilidade de participação efetiva na defesa da sua posição em representação dos trabalhadores, sem que para tal exista motivo justificativo suficientemente sólido, invocando, para tanto, a violação da norma do n.º 4 do artigo 20.º da CRP, por se não tratar de um processo equitativo, devendo ser-lhe facultada a possibilidade de indicação do seu árbitro.

Para além disso, mais alegou que o decretamento de quaisquer serviços mínimos para a greve dos professores fora das situações expressamente consagradas na alínea d)do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP era ilegal, opondo-se, por tudo isso, à fixação de serviços mínimos.

II – Apreciação e Fundamentação

1. Relativamente à alegada inconstitucionalidade invocada pelo S.TOP., cumpre dizer que:

A composição das listas dos árbitros e a constituição, sorteio e funcionamento do colégio arbitral obedecem ao formalismo legal, previsto nos artigos 384.º, 400.º e 402.º, respetivamente, da LTFP.

Só porque o STOP é um sindicato independente e não integrado em qualquer confederação sindical com assento na Comissão Permanente da Concertação Social (n.º 1 do artigo 3.º do DL 259/2009 de 25 de Setembro e n.º 1 do artigo 384.º da LTFP) não se encontra, efetivamente, representado nos Colégios Arbitrais, necessárias e sobre os serviços mínimos.

Porém, estes árbitros, no caso dos autos (arbitragem sobre os serviços mínimos), não são nomeados por cada parte, como sucede na arbitragem, quando nada em contrário tiver sido acordado (artigo 10.º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro), não tendo nenhuma das partes efetiva representação neste colégio.

O sorteio, como já se disse, obedeceu ao formalismo legal, previsto na Lei 35/2014 conjugado com o disposto no DL 259/2009.

Além disso, os árbitros são independentes (artigo 9.º do DL 259/2009).

E o STOP não aduziu nenhuma outra circunstância concreta suscetível de colocar em causa a composição e funcionamento do Colégio Arbitral, nem invocou qualquer impedimento nos termos do artigo 401.º da Lei 35/2014.

Esta solução não contraria, cremos, a Constituição, a decisão que o colectivo arbitral vier a proferir é passível de recurso para os Tribunais (artigos 405.º da Lei 35/2014 e 22.º n.º 1 e 27.º n.º 5 do DL 259/2009), nem ofende o princípio da igualdade, dado que o ME também não tem representação no Colégio, não se podendo, por isso, dizer que o processo não seja equitativo.

Assim, nada obsta à realização da presente arbitragem, cumprindo a este Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade ou não da fixação de serviços mínimos e respectivos meios, no período da greve convocada pelo S.TO.P. – o que vai fazer-se, de seguida.

2. O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, cumprindo à lei definir os "*serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*".

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, limitando-se a restrição "*aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos*" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Na senda do Professor Monteiro Fernandes, dir-se-á que a definição dos "***limites externos***" da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de "***necessidade social impreterível***" e o de "***serviços mínimos***", os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades

sociais, impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (cfr., "Direito do Trabalho", Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, "***a concretização do conceito não pode ser objecto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afectados, a existência, ou não, de actividades sucedâneas, etc.***" (*in*, "Direito do Trabalho II. Direito da Greve", Almedina, Coimbra, p. 103).

Desta forma, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

a) A presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397.º da LTFP);

b) Serem essas necessidades insusceptíveis de auto satisfação individual;

c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;

d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A que acrescem ainda:

i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;

ii. As razões invocadas pelas partes;

iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);

iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais;

e, ainda,

v. O período de duração da greve.

Dito de outra forma, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência da greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias concretas de cada caso, forem adequados para que a empresa, estabelecimento ou serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua ação não deixe

de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra irremediável prejuízo." – cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República nº 100/89 (D.R., IIª Série, nº 276, de 29.11.1990), citado no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 289/92.

Como é óbvio, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

A educação é um setor de relevância social, onde se justifica a fixação de serviços mínimos, cuja determinação poderá ir além da realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional, como, exemplificativamente, está plasmado na alínea d), do n.º 2, do artigo 397.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, como se entendeu também nos demais processos dos Colégios Arbitrais abaixo mencionados.

E, em caso de colisão de direitos, ter-se-á sempre em conta os princípios da necessidade e da proporcionalidade dos sacrifícios a impor, bem como da proibição do excesso e da menor restrição possível de cada um desses direitos em conflito, de modo a que nenhum deles fique afectado no seu conteúdo essencial, na observância do disposto nos artigos 18.º da CRP e 335.º do Código Civil, como também se lê em vários outros arestos jurisprudenciais publicados.

3. Para idênticas situações à dos presentes autos foram já, anteriormente, proferidos acórdãos arbitrais, que reconheceram a necessidade da fixação de serviços mínimos em greves no sector da educação, para além dos referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º daquela Lei n.º 35/2014, e que foram os Acórdãos n.º 2/2023/DRCT-ASM, 4/2023/DRCT-ASM, 5/2023/DRCT-ASM, 6/2023/DRCT-ASM, 8/2023/DRCT-ASM, 9/2023/DRCT-ASM, 10/2013/DRCT-ASM e 11/2023/DRCT-ASM.

Desde o primeiro destes Acórdãos (2/2023/DRCT-ASM) reproduzido nos Acórdãos n.^{os} 4/2023/DRCT-ASM, 5/2023/DRCT-ASM e 6/2023/DRCT-ASM, pode ler-se que:

"***A eventual obrigatoriedade de serem, ou não, fixados serviços mínimos há-de ser aferida, em concreto, de acordo com o circunstancialismo de cada greve em particular.***

Ora, em concreto, o Tribunal Arbitral, não pode ignorar que:

- existe uma intenção – mais ou menos assumida – de as sucessivas greves que se vêm mantendo, desde há cerca de dois meses de forma quase contínua, se irem manter, ao que tudo indica, "por tempo indeterminado";

- tal duração – e, sobretudo, a indefinição quanto ao seu termo e a consequente imprevisibilidade quanto ao efeito acumulado do somatório dos diversos períodos de greve parcelares que têm sido e continuam a ser decretados - redundará, num determinado momento, num prejuízo insuportável para o direito de acesso ao ensino e o direito de aprender, sobretudo para os alunos mais carenciados e vulneráveis, que são obviamente os mais atingidos e prejudicados pelo prolongamento indefinido das greves, pois não dispõem dos meios necessários para recuperar o tempo letivo perdido;

- afigura-se inquestionável que, a partir desse momento, o somatório das greves, quer a ora decretada, quer as que a antecederam, quer as anunciadas, porão em risco, de forma danosa e tendencialmente irreversível, os direitos das crianças e alunos e respetivos agregados familiares, em particular num ano letivo em que as escolas implementam os seus planos de recuperação de aprendizagens perdidas durante a pandemia, maxime o Plano 21/23 Escola+, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2021, de 7 de julho, reiterado este ano pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2022, de 22 de julho.

- tal dano – potencialmente irreparável – será particularmente gravoso para os alunos que irão realizar provas finais do ensino básico, do 9.º ano de escolaridade e exames finais nacionais do ensino secundário, dos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

- A única questão que se coloca ao presente Tribunal Arbitral é se, neste momento, poderá já afirmar, indubitavelmente, que o efeito acumulado destas greves já atingiu o ponto, no que respeita à atividade docente, em que a não fixação de serviços mínimos coloca em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (sendo certo que, como supra se referiu, apenas nessa circunstância os mesmos deverão ser fixados).

Afigura-se ao Tribunal Arbitral que a resposta a essa questão, neste momento, ainda não pode deixar de ser negativa, razão pela qual não deverão ser fixados serviços mínimos para essa componente.

Diversa é a questão no que respeita à alimentação prestada nos refeitórios escolares relativamente aos alunos beneficiários da ação social escolar, sendo sabido que para muitos desses alunos as refeições servidas nas escolas são a refeição essencial do dia, o que aliás

determinou que fosse um dos apoios que as escolas nunca deixaram de prestar, mesmo no decurso das interrupções letivas durante a pandemia da COVID-19.

O mesmo se diga relativamente aos alunos que beneficiam da aplicação das medidas seletivas e adicionais de suporte à aprendizagem de alunos com necessidades educativas específicas, previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho. Tais apoios, pela sua natureza, demandam um carácter de continuidade que não é compatível com uma interrupção previsível de meses.

O mesmo vale para os alunos já sinalizados e acompanhados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e pelas Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais, bem como as novas situações que sejam identificadas, designadamente por risco de abandono escolar.

Considerando que a exequibilidade dos serviços mínimos acima referidos e infra determinados pressupõe necessariamente prestação de trabalho por parte do pessoal docente e não docente que exerce funções nos respetivos estabelecimentos de educação e ensino na justa medida em que o funcionamento das escolas dele dependa, também estes terão de ser abrangidos por tais serviços mínimos, para garantia da satisfação das necessidades que se pretende acautelar".

E do Acórdão 8/2023/DRCT-ASM, também reproduzido no Acórdão 10/2023/DRCT-ASM, igualmente, pode ler-se:

"Dúvidas não existem, assim, quanto à protecção constitucional do direito à educação através do art. 73.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa assim como do art. 74.º n.º 1 do mesmo diploma o qual prevê que todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

No mais, a ausência de docência durante uma semana, por parte dos alunos, naturalmente que não provoca efeitos irreversíveis. Todavia, se esta ausência de docência conduzir à supressão de um período escolar essa recuperação não poderá ser feita sem um dano absolutamente desproporcional que poderá ser, apenas a título de exemplo, obrigar um aluno a repetir de ano.

A tudo isto acresce o facto de este Colégio Arbitral não poder ser alheio ao seguinte:

A optar-se por não se fixar quaisquer serviços mínimos na presente greve, os alunos do ensino público, e que terão de concorrer com os alunos do ensino privado neste ano lectivo, terão naturalmente graves problemas em termos concorrenciais pois, menos

conhecimento conduz ainda a menos conhecimento, e tudo isto em função da situação económico financeira dos alunos do ensino público.

Ou, dito de outra forma, os alunos cujos pais dispõem de melhores qualificações e condições económicas adequadas dispõem de um leque de possibilidades que lhes permitem recuperar a matéria não lecionada, ao contrário dos restantes que não terão qualquer mecanismo de recuperação.

O Tribunal deverá assim atender, na ponderação sobre a necessidade de definição de serviços mínimos a três pontos fundamentais, ou seja, (i) a duração da greve (ii) a existência ou inexistência de alternativas ao serviço em questão e por fim, (iv) ao momento em que a greve ocorre.

Nesta perspectiva, resulta claro e inequívoco que a presente greve, apesar de titulada por diversos pré-avisos correspondentes, cada um deles, a um dia de greve, prolongar-se-á, na realidade, por 81 dias seguidos, inexistindo para os utentes do serviço em questão quaisquer alternativas que não o ensino privado, o qual, para além de residual em termos proporcionais, revela-se incapaz de corresponder a uma verdadeira alternativa face à incapacidade económica da extraordinária maioria das famílias dos alunos da escola pública, as quais, como é do conhecimento público, não estão em condições de pagar as mensalidades exigidas por aquelas escolas. A tudo isto acresce o facto de nos encontrarmos a meio do ano lectivo, situação que impossibilita qualquer transferência de escola em moldes minimamente eficazes.

Por último, não é demais referir que as avaliações do 2.º período letivo têm de estar concluídas em 31 de Março de 2023.

Quanto ao pessoal não docente, não podemos deixar de concordar com o exposto no Acórdão n.º 2/2023/DRCT-ASM de 27-01-2023, assim como no Acórdão n.º 4/2023/DRCT-ASM de 01-02-2023 os quais fizeram incidir o acento tónico na alimentação prestada nos refeitórios escolares relativamente aos alunos beneficiários da ação social escolar, sendo sabido que para muitos desses alunos as refeições servidas nas escolas são a refeição essencial do dia, o que aliás determinou que fosse um dos apoios que as escolas nunca deixaram de prestar, mesmo no decurso das interrupções letivas durante a pandemia da COVID-19 assim como sobre os alunos que beneficiam da aplicação das medidas seletivas e adicionais de suporte à aprendizagem de alunos com necessidades educativas específicas, previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018 de 6 de julho

uma vez que tais apoios, pela sua natureza, demandam um carácter de continuidade que não é compatível com uma interrupção previsível de meses. De acordo com tais arestos, o mesmo vale para os alunos já sinalizados e acompanhados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e pelas Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais, bem como as novas situações que sejam identificadas, designadamente por risco de abandono escolar.

Considerando que a exequibilidade dos serviços mínimos acima referidos e infra determinados pressupõe necessariamente prestação de trabalho por parte do pessoal docente e não docente que exerce funções nos respetivos estabelecimentos de educação e ensino na justa medida em que o funcionamento das escolas dele dependa, também estes terão de ser abrangidos por tais serviços mínimos, para garantia da satisfação das necessidades que se pretende acautelar.

Os professores e os funcionários não docentes das escolas, pela natureza das atribuições que lhes estão cometidas na área da educação, constituem um serviço público essencial, destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionado que está para a realização e protecção de direitos fundamentais.

E, sendo-o, não podem tais necessidades, pela sua natureza, ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar dada a relevância dos prejuízos que daí podem resultar para os cidadãos e comunidade em geral, o que justifica a fixação de serviços mínimos que, nos termos da lei (cfr. art. 57.º n.º 3 da CRP e art. 398.º n.º 7 da LGTFP), terão de ser definidos e concretizados respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, de forma a estabelecer-se o necessário equilíbrio entre o direito à greve e o sacrifício dos interesses colectivos dele derivados."

Para além do que vem explanado há que considerar que:

Não existe qualquer expectativa do termo das greves no setor da educação.

Estamos já no início do 3.º período lectivo do corrente ano.

Este ano é particularmente crítico em todos os níveis de ensino, tendo sido priorizado pelo sistema educativo a recuperação da aprendizagem e desigualdades que a pandemia agravou.

Acresce que, no dia de ontem, foi publicada, em Diário da República, a Resolução de Conselho de Ministros n.º 30/2023, que "*Recomenda ao governo a avaliação e eventual*

reforço e prolongamento do Plano 21|23 Escola +, com vista à recuperação de aprendizagens".

E o efeito causado pelas greves dos docentes atingiu um ponto em que a não fixação coloca em causa a satisfação de necessidades impreteríveis. Na ponderação dos direitos fundamentais em contraposição (direito à greve e direito à educação), mostram-se intoleráveis as desigualdades que se geraram no âmbito do ensino público, face ao ensino privado, com evidente prejuízo para os alunos mais desfavorecidos.

Ora, tendo em conta o que aqui alegou o ME com todos os dados que foram trazidos ao processo e na sequência das decisões arbitrais anteriores atrás citadas, não vislumbra este Colégio existirem razões para divergir dos critérios decisórios explanados nesses mesmos acórdãos, pelo que, acompanhando as fundamentações acima transcritas, que mantêm plena atualidade, deverão ser fixados serviços mínimos na medida proposta pelo ME, única entidade que, afirmativamente, por eles se pronunciou.

III - Decisão:

Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide, por maioria, fixar os seguintes serviços mínimos e meios, para a greve convocada pelo S.TO.P. "*a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 26, 27 e 28 de abril de 2023*", para os trabalhadores docentes, com exceção, respetivamente, dos distritos de Portalegre, Leiria e Guarda, e greve "*a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado*", nos dias 26, 27 e 28 de abril de 2023":

A – Pessoal docente e técnicos superiores:

A.1 – Educação Pré-escolar e 1 ciclo do Ensino Básico:

- Prestação de 3 horas educativas (Pré-escolar) ou letivas (1.º Ciclo) diárias, com termo no período de refeição (abertura do refeitório);
- Garantia dos apoios às crianças e alunos que beneficiam de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;
- Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para as crianças e os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;
- Garantia dos apoios às crianças e alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo

de abandono escolar;

- Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional das crianças e alunos, no âmbito do Plano 21|23 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.

A.2 – 2.º e 3.º ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário:

- Prestação de 3 tempos letivos (aulas) diários, por turma, garantindo semanalmente a cobertura das diferentes áreas disciplinares/disciplinas/componentes de formação do currículo;
- Garantia dos apoios aos alunos que beneficiem de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;
- Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;
- Garantia dos apoios aos alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;
- Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional dos alunos, no âmbito do Plano 21|23 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.

B - Pessoal não docente:

- Garantia do serviço de portaria (vigilância e controlo de acessos) dos estabelecimentos escolares;
- Garantia da disponibilização das refeições (quando o refeitório não está concessionado);
- Garantia da vigilância e segurança das crianças e alunos no espaço escolar e nos locais de refeição.

C – Meios:

- Aqueles que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos descritos, escola a escola adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta:
  - Docentes:
    - 1 por cada grupo/turma na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo.
    - 1 por cada aula/disciplina nos restantes ciclos de acordo com os serviços mínimos acima identificados.
    - 1 docente ou técnico por apoio, de acordo com a especialidade, aos alunos que carecem das medidas acima identificadas nos diferentes ciclos de ensino.
  - Não docentes:
    - 1 trabalhador para o serviço de portaria/controlo dos acessos acolhimento das crianças e alunos.
    - Mínimo de 1 para vigilância do refeitório de acordo com a dimensão do espaço e o n.º de alunos envolvidos.

- Mínimo de 2, de acordo com o número de refeições servidas, para assegurar a confeção das refeições nos refeitórios não concessionados.
- Mínimo de 1 por espaço escolar para a vigilância e segurança dos alunos, de acordo com a dimensão do espaço.

Notifique.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Árbitro Presidente,

(*José de Azevedo Maia*)

A Árbitra representante dos Trabalhadores (com voto de vencida nos termos da declaração que junta)

(*Maria Alexandra Gonçalves*)

A Árbitra representante dos Empregadores Públicos,

(*Isabel Maria Amaro Nico*)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Porque não concordo com o estabelecimento de serviços mínimos nas actuais circunstâncias para as greves convocadas pelo Sindicato de Todos os Profissionais da Educação, S.T.O.P., para os dias 24, 26, 27, e 28 de abril de 2023, emito a declaração de voto seguinte:

1. O estabelecimento dos serviços mínimos para as greves do pessoal docente e não docente convocadas pelo STOP para os dias 24, 26, 27 e 28 de abril de 2023, foi precedido de um extenso Parecer subscrito pelo Chefe de Gabinete do Ministro da Educação. Neste Parecer, o Ministério da Educação assume os inconvenientes da greve realçando ao máximo os inconvenientes que da mesma advirão para os alunos, pais, escolas e sistema educativo. No entanto o Parecer omite na totalidade a responsabilidade que cabe ao Ministério da Educação pelas razões que levaram à presente situação do pessoal docente e discente no que se refere à contagem de tempo de serviço, com implicação directa na desvalorização constante e progressiva dos salários e as carreiras.

2. Acresce ao que antecede, o desrespeito manifesto pela dignidade dos profissionais em questão, concretizado pelas constantes mudanças de local de trabalho, falta de condições de trabalho, a precariedade, e o excesso de burocracias, tudo situações que deviam e podiam ser resolvidas pelo Ministério de Educação em colaboração com os Sindicatos, o que até ao presente não tem acontecido de forma eficaz e é da responsabilidade do Ministério.

3. Por outro lado, devia ser tido em atenção que a gestão do pessoal não docente é, por determinação da lei, actualmente, da competência dos Municípios, não constando dos documentos juntos ao processo qualquer parecer sobre as implicações das greves decretadas, carecendo o Ministério da Educação de competência para se pronunciar sobre os serviços mínimos do pessoal não docente.

4. Importa ainda realçar que, ao que a declarante tem conhecimento, os Directores de Agrupamento têm tido elevada dificuldade em fazer cumprir os serviços mínimos decretados, decorrendo tal dificuldade da variedade de horários e áreas de conhecimento dos docentes. Nesta parte, teria sido importante ouvir a opinião de Directores de Agrupamento que, pelo seu conhecimento, experiência e vivência concreta das situações

nas escolas, certamente dariam um contributo para uma solução justa e adequada, que poderia não passar pelo estabelecimento de serviços mínimos.

Essencialmente pelas razões expostas, bem como a que se revela da intransigência do Ministério da Educação que mais parece pretender pôr em causa o direito à greve como direito fundamental plasmado na Constituição, bem como os direitos sindicais e outros direitos fundamentais, que eu, Maria Alexandra Gonçalves, Arbitra Representante dos Trabalhadores, voto contra o estabelecimento dos serviços mínimos para as greves a que se refere o presente processo.

A Árbitra Representante dos Trabalhadores

Maria Alexandra Gonçalves

Lisboa, 19-04-2023